

O VOTO DO MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NO JULGAMENTO DA CONSULTA Nº 0604054-58.2017.6.00.0000: UMA REFLEXÃO À LUZ DA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL E NÃO BINÁRIA DE FRASER¹

Eduardo Ribeiro Moreira

Professor Associado de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (RJ-RJ). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Livre docente em Direito Constitucional pela USP. Doutor em Filosofia IFCS/UFRJ.

Maria Eugenia Bunchaft

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida-RJ (RJ-RJ). Pesquisadora da Funadesp. Doutora, Mestre e Graduada em Direito pela PUC-Rio.

Resumo: O trabalho analisa o voto do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Tarcísio Vieira de Carvalho, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral, à luz da articulação entre a perspectiva interseccional e não binária em Fraser e o empoderamento político institucional de mulheres brasileiras por meio de cotas de gênero. Sustenta-se que, embora o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho tenha aprofundado a representação política interseccional de mulheres, ainda utiliza categorias binárias. Conclui-se que o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, promoveu a representação institucional das mulheres por meio de cotas de gênero no Legislativo e aprofundou a representatividade interseccional, evitando, parcialmente, a cooptação das pautas emancipatórias do movimento pelo feminismo corporativo de elite, mas consagrou o binarismo. O trabalho usa o método histórico-analítico de Fraser e o método monográfico. A técnica de pesquisa é a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e de coleta de dados indireta incidente sobre o levantamento de fontes estatísticas primárias que apuram o nível de representação política das mulheres na Câmara dos Deputados, no Senado e nos ministérios. O levantamento de fontes legais e a investigação jurisprudencial também são utilizados.

Palavras-chave: Feminismos. Cotas de gênero. Interseccionalidade. Binarismo. Neoliberalismo.

¹ Este artigo é produto de pesquisa financiada pelo sistema de bolsas da Funadesp. Também contempla resultados do Projeto de Pesquisa "Constitucionalismo democrático, deliberação e *backlash*: uma reflexão sobre os direitos de minorias LGBT nos contextos brasileiro e norte-americano" (Chamada Universal/MCTI/CNPq n. 1/2016).

Sumário: Introdução – **1** Opressão de raça e de gênero na teoria da justiça de Fraser – **2** O déficit de participação das mulheres na política institucional – **3** A jurisprudência do TSE em relação às candidaturas-laranja e a esfera da representação política – **4** Representação interseccional na jurisprudência do TSE – **5** O voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 à luz de Nancy Fraser – Considerações finais – Referências

Introdução

A atuação da mulher na política institucional sempre foi considerada secundária. O estabelecimento do direito de voto, embora tenha sido um avanço, não foi suficiente para concretizar a plena cidadania das mulheres. Quando analisamos os resultados estatísticos relativos à participação de mulheres na política em relação a outras experiências internacionais, apuramos que o Brasil se situa entre os últimos países no ranqueamento mundial relativo à participação de mulheres no Parlamento.

Nesse panorama, Fraser desenvolve uma estratégia tridimensional sobre o conceito de gênero que vislumbra três esferas da justiça analiticamente distintas, mas que se conectam e se reforçam mutuamente: reconhecimento, redistribuição e representação. Portanto, a temática da representação institucional feminina se enquadra na terceira dimensão da justiça: o político.

O político possui um sentido constitutivo no que concerne à natureza da jurisdição estatal e aos procedimentos decisórios que tencionam resolver as lutas por reconhecimento e por redistribuição. A dimensão política da justiça é estabelecida em torno da representação, assumindo especial relevância no debate em torno da participação feminina na política institucional em um contexto marcado pelo senso comum neoliberal. Por outro lado, o conceito de interseccionalidade é crucial para Fraser, que considera a categoria interseccionalidade fundamental para os movimentos feministas, partindo de uma perspectiva que pretende captar como as opressões de gênero, raça e classe interagem.

A origem da terminologia relativa à interseccionalidade remete ao final dos anos 1970 no âmbito do *Black Feminism*, e seu embate político foi direcionado ao feminismo branco, heterossexual e de classe média. No entanto, Fraser sustenta uma interpretação explicativa da categoria interseccionalidade, a qual não pode ser desvinculada das opressões de raça, de classe e de gênero.

Em 2016, uma nova onda feminista se desenha e passa a reinventar a greve como crítica contra-hegemônica e contestatória ao “senso comum neoliberal”. Precisamente em outubro de 2016, mais de 100 mil mulheres estabeleceram greves e manifestações direcionadas à criminalização do direito ao aborto no

país. No fim desse mesmo mês, a mobilização produziu reflexos no movimento de mulheres grevistas na Argentina, as quais se contrapuseram ao assassinato de Lucia Perez, produzindo ecos no Brasil, Espanha, Turquia, Peru e México. A repercussão desses movimentos pode ser vislumbrada em: *Nosotras Paramos*, *VivasNosQueremos*, *TimesUp*.

No Brasil, a partir de 2019, há um contexto político marcado por retrocessos e reações conservadoras aos movimentos feministas e à agenda por igualdade de gênero, revelando um conjunto de retrocesso institucionais promovidos pelo governo atual, no qual se insere o Projeto de Lei nº 1.256/2019 (2019b), reivindicando o fim das exigências aos partidos de que fosse estabelecida a reserva mínima de 30% de vagas de candidaturas de cada sexo. Por outro lado, historicamente, a própria Igreja católica estabeleceu poucas oportunidades para a participação das mulheres na política institucional. Surgem, assim, oportunidades de espaços para essa participação em articulação com as Igrejas neopentecostais. O resultado é o surgimento de algumas candidaturas de mulheres vinculadas a pautas e a agendas morais conservadoras. No entanto, o TSE tem assumido um papel relevante no cenário jurídico nacional no que concerne à temática das cotas de gênero sob um olhar interseccional.

Assim, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as ferramentas discursivas empregadas no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, do TSE, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, que trata de cotas de gênero, à luz da articulação entre a perspectiva interseccional e não binária, proposta por Fraser, e o empoderamento político institucional das mulheres.

Elencam-se os seguintes objetivos específicos:

- 1 – analisar a teoria da justiça de Fraser no que concerne às opressões de raça e de gênero;
- 2 – analisar o déficit de participação feminina na política institucional;
- 3 – investigar a jurisprudência do TSE sobre candidaturas-laranja;
- 4 – estudar a temática da interseccionalidade na jurisprudência do TSE;
- 5 – analisar o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, do TSE, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 à luz de Fraser.

Com efeito, o presente trabalho assume que, com a institucionalização da atuação política feminina por meio de cotas de gênero, há possibilidade de um processo de cooptação das pautas mais emancipatórias e radicais dos movimentos feministas. Assim, o principal problema enfrentado por este trabalho questiona: em que medida as ferramentas discursivas empregadas no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, do TSE, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, aprimoram, à luz da perspectiva interseccional e não binária, defendida por Fraser, a qualidade da representação feminina na política institucional brasileira?

Partindo-se da ideia de que o capitalismo não pode ser desvinculado da opressão racial e de gênero, não é suficiente que o TSE enfrente as candidaturas-laranja. Como hipótese, sustenta-se a tese segundo a qual o TSE, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, embora tenha consagrado categorias binárias, promoveu, à luz de Fraser, a representação político-institucional das mulheres trans, travestis e transexuais por meio de cotas de gênero no Legislativo e aprofundou a representatividade interseccional, contrapondo-se – ainda que parcialmente – à cooptação das pautas emancipatórias do movimento pelo feminismo corporativo de elite.

Com efeito, pressupondo que a palavra *justificar* parte do termo latino *justificare* – o que corresponde a declarar justo – propugna-se que o presente trabalho reivindica razões suficientes e relevantes que o legitimem. Reitero alguns motivos teóricos fundamentais que legitimam a realização da pesquisa no que se refere à relevância da temática e à eleição do marco teórico.

No que concerne à relevância da temática, a pesquisa desvenda-se relevante, pois o incremento da participação das mulheres na política institucional está passando por retrocessos no atual governo, motivo pelo qual assume relevância a sensibilidade do estabelecimento de cotas às reivindicações interseccionais e não binárias dos movimentos feministas.

Ainda no que concerne à justificativa, o Movimento #Ele Não, que se tornou a mais relevante manifestação de mulheres da história brasileira, foi impulsionado pelas redes sociais e ensejou a convocação de protestos em todo país. Transcendeu as reivindicações feministas tradicionais, conglobando pautas como democracia e direitos humanos. O movimento incluiu uma multiplicidade de pessoas com perfis diversos que se engajaram contra o fascismo, o racismo e a negação da diversidade. Mesmo no Governo Bolsonaro, desde 2019, a presença política de mulheres em movimentos sociais tornou-se relevante pela maneira como o debate na esfera pública tem se configurado por meio de protestos em torno de questões como violência contra mulheres, aborto, assédio sexual, ampliando o idioma da razão pública, inclusive através de discussões sobre a democracia no que concerne à atuação política institucional das mulheres. Ao mesmo tempo em que elas estão mais atuantes na esfera pública informal, por meio de greves e de protestos, e em que cada vez mais há a ampliação das reivindicações por participação na política institucional, esses dois movimentos confrontam com a baixa presença feminina na política institucional – o que legitima a realização do presente estudo.

De outro lado, justifica-se a eleição do marco teórico de Nancy Fraser, pois a temática das injustiças sociais que afetam os indivíduos não pode ser analisada de modo descontextualizado, sendo fundamental investigar tanto a intersecção

de fatores como raça, classe, e gênero como a necessidade de desconstrução de categorias binárias, como a oposição homem-mulher, hétero-homossexual. Portanto, o processo de empoderamento político-institucional das mulheres no Brasil não pode minimizar as reivindicações interseccionais e não binárias que se contrapõem a relações heteronormativas, classistas e racistas no próprio movimento feminista.

Como técnica de pesquisa, utiliza-se a documentação indireta, estabelecida, em um primeiro momento, por meio da consulta bibliográfica ao marco teórico delineado por Fraser. A segunda técnica de pesquisa empregada abarca a pesquisa documental (documentação indireta), através coleta de dados indireta – expressa pela inferência de fontes já conhecidas – incidentes sobre o levantamento de fontes estatísticas primárias que apuram o nível de representação política das mulheres na Câmara dos Deputados, no Senado e nos ministérios. Estas fontes estatísticas foram sistematizadas por institutos e por órgãos oficiais nacionais e internacionais que estabelecem pesquisas estatísticas relacionadas a mulheres. Os dados estatísticos serão interpretados com o intuito de apurar a pertinência da teoria crítica de Fraser correlacionada aos primeiros.

Ao ensejo, a terceira modalidade de técnica de pesquisa mobilizada (documentação indireta) contempla o levantamento de dados incidentes sobre fontes legais representadas por leis, medidas provisórias, projetos de leis ordinárias, projetos de leis complementares e de emendas constitucionais que instituem a denominada cota de gênero para mulheres, tanto no Poder Legislativo como no Executivo. Utiliza-se, como quarta modalidade de técnica de pesquisa, a investigação jurisprudencial incidente sobre decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tratam das cotas para mulheres, abarcando as temáticas das candidaturas-laranja e da representatividade interseccional.

Por fim, a pesquisa será perspectivada pelos métodos monográfico (método de procedimento) e histórico-analítico de Fraser (método de abordagem). Em relação a este último, a historicização sintetiza uma abordagem pertinente da teoria social, ao oportunizar a investigação do caráter socioestrutural singular e historicamente específico da sociedade capitalista contemporânea (FRASER, 2014c).

1 Opressão de raça e de gênero na teoria da justiça de Fraser

Em seus artigos mais atuais, entre os quais se elencam *Behind Marx's hidden abode: for an expanded conception of capitalism*, e *Expropriation and exploitation in racialized capitalism: a reply to Michael Dawson*", Fraser (2014b; 2016) passa a

esboçar uma interpretação específica do capitalismo, concebido como uma “ordem social institucionalizada” que abarca um conjunto de separações institucionais, as quais demarcam as fronteiras entre a produção econômica e a reprodução social; entre sociedade humana e natureza não humana; entre exploração e expropriação; e a que contrapõe a política à economia. Nessa perspectiva, Fraser (2020, p. 58) contextualiza que a diferenciação da situação entre indivíduos expropriados e explorados é simultaneamente econômica e política.

Nesse ponto, o conceito de expropriação é central. Em *Behind Marx's hidden abode: for an expanded conception of capitalism*, Fraser (2014b, p. 55-60) refere-se ao processo de acumulação primitiva teorizado por Marx na fase do capitalismo mercantil, que foi anterior ao surgimento tanto da indústria moderna como da exploração capitalista, oportunizando a reserva de força de trabalho livre e o acúmulo de capital essenciais ao desenvolvimento capitalista.

Por meio de um giro epistemológico que pressupõe uma leitura original do legado marxista, mas que supera o marxismo ortodoxo, Fraser apura a existência de outras assimetrias sociais marcadas pelos critérios gênero e raça que não foram teorizadas por Marx: a divisão constitutiva do capitalismo entre a exploração de trabalhadores livres e a expropriação de sujeitos não livres e dependentes, a qual pressupõe a hierarquia que fundamenta a opressão racial (FRASER, 2020, p. 58-61).

Indubitavelmente, a expropriação configura um pressuposto necessário à exploração do trabalhador-cidadão. Para além da contradição capital-trabalho, destacam-se outras formas de subordinação social como o racismo, o patriarcado, o imperialismo, a dominação política e a depredação ecológica, que são elementos fundamentais constitutivos do capitalismo (FRASER, 2020, p. 57).

Diante desta estrutura conceitual, a teórica feminista conceitua a expropriação como um processo contínuo e não oficial de acumulação do capital por outros meios, o qual prescinde da existência de relação contratual trabalhista, sendo operacionalizado por meio do confisco de capacidades e recursos de forma violenta (como ocorreu na escravidão) ou de forma velada nas relações comerciais atuais (débitos predatórios ou execuções hipotecárias). Do ponto de vista econômico, a expropriação assume um papel fundamental para a acumulação capitalista, pois pressupõe um trabalho não livre, dependente e não assalariado do qual o capital extrai valor por outros meios (FRASER, 2016, p. 165-167).

Nas ponderações de Fraser, com a passagem do capitalismo mercantil para o capitalismo liberal, a relação entre a exploração capitalista e a expropriação se torna mais interconectada. Através do domínio colonial, o confisco de terras e de trabalho permanece, sendo que os ex-escravos passam a trabalhar por meio da relação de servidão para pagarem suas dívidas (FRASER, 2020, p. 122).

Outrossim, Fraser sublinha que, no capitalismo liberal que marcou a economia norte-americana, ocorreu um aprofundamento do contraste entre liberdade e dependência, pois os escravos e os povos nativos tinham suas terras e recursos confiscados. Ao mesmo tempo que havia uma separação aparente entre exploração e expropriação, os dois processos de acumulação de capital encontravam-se sistemicamente relacionados em um único sistema capitalista (FRASER, 2020, p. 122-123).

Especificamente no capitalismo administrado pelo Estado, a separação entre expropriação e exploração passou por um processo de atenuação, embora sem ser abolida de modo absoluto. A partir do desenvolvimento de mercados de trabalho racialmente segmentados situados no centro capitalista, os trabalhadores racializados recebiam um salário menor do que o valor necessário para abarcar os custos socialmente necessários para sua reprodução. Nas palavras de Fraser (2020, p. 123), “a expropriação se articula diretamente com a exploração, entrando na constituição interna do trabalho assalariado”.

Fraser sublinha que, no capitalismo administrado pelo Estado e no capitalismo financeiro, os indivíduos expropriados eram os sujeitos colonizados, os membros nativos, as comunidades indígenas das nações domésticas dependentes ou membros de grupos subordinados do centro capitalista, entre os quais se elencam presidiários e imigrantes ilegais desprovidos de cidadania ou sem qualquer forma de proteção política, pois não podiam reivindicar do Estado qualquer defesa em face da violência. Os recursos confiscados podiam ser: trabalho, terras, animais, recursos minerais e energéticos e também humanos (capacidades sexuais, reprodutivas e órgãos do corpo) (FRASER, 2016, p. 166).

No capitalismo administrado pelo Estado situado no centro capitalista, inexistia uma separação rígida entre exploração e expropriação, pois ambas sintetizavam dois processos de acumulação articulados. Os expropriadores conglobavam não apenas governos estrangeiros, mas, também, os Estados pós-coloniais cujas estratégias de desenvolvimento pressupunham a expropriação de sua população indígena. A seu turno, no capitalismo financeirizado, a expropriação se universaliza, impactando, inclusive, a vida de cidadãos brancos que se enquadravam anteriormente no *status* de trabalhadores-cidadãos (FRASER, 2020, p. 126).

É clara a assertiva de Fraser (2020, p. 126):

No centro histórico, onde o trabalho de serviço, precário e mal pago, está substituindo o trabalhador industrial sindicalizado e os governos estão cortando bens públicos e serviços sociais por ordem dos investidores, o capital agora rotineiramente paga, à maioria dos

trabalhadores, menos do que os custos socialmente necessários à sua reprodução.

Essa rearticulação das fronteiras entre expropriação e exploração redimensionou a dinâmica de subjetivação política. Ao mesmo tempo que há uma redução da figura do trabalhador-cidadão (explorado), emerge uma categoria híbrida, “formalmente livre e muito vulnerável: o *trabalhador-cidadão-expropriável-e-explorável*” (FRASER, 2016, p. 176). De qualquer modo, a fronteira que separa expropriação de exploração continua racializada, incluindo minorias raciais no lado expropriativo do espectro (FRASER, 2016, p. 176; 2020, p. 127).

Em suma, a expropriação é “um processo confiscatório contínuo essencial para sustentar a acumulação em um sistema propenso a crises” (FRASER, 2016, p. 169). Já os trabalhadores explorados são trabalhadores livres, os quais possuem a liberdade para vender sua força de trabalho por um salário. Eles são desprovidos dos meios de produção, mas desfrutam, em tese, da cidadania legal.

Com efeito, o capitalismo não pode ser desvinculado da opressão racial. Especificamente no capitalismo administrado pelo Estado, a separação entre expropriação e exploração passou por um processo de atenuação, embora sem ser abolida. Os trabalhadores racializados recebiam menos que o valor relativo aos custos socialmente necessários para sua reprodução. Nas palavras de Fraser (2020, p. 123), “a expropriação se articula diretamente com a exploração, entrando na constituição interna do trabalho assalariado”. Esse processo pode ser verificado com a migração de trabalhadores afro-americanos para as cidades do Norte, passando a integrar o proletariado industrial como trabalhadores de segunda classe. Eram desprovidos de proteções políticas e de direitos, bem como sujeitos a outras formas de subordinação institucionalizada.

Fraser reitera que o “senso comum neoliberal” hegemônico oferece escassos instrumentos interpretativos para o engajamento democrático emancipatório. E, ainda na contramão, ele se conecta com nacionalismos, racismos e concepções homofóbicas que usurpam a arena discursiva necessária ao exercício da articulação política contra-hegemônica. A produção de um conjunto de bodes expiatórios, responsáveis por mecanismos de distração, incentiva a substituição de uma crítica contra-hegemônica por conflitos identitários (FRASER, 2018, p. 181).

A redução do papel do Estado reivindica mais trabalho reprodutivo não remunerado. Trata-se da contradição social-reprodutiva do capitalismo financeiro. Cada sociedade capitalista descortina uma tendência à crise do cuidado:

de um lado, a reprodução social é uma condição de possibilidade para sustentação da acumulação do capital; e, de outro lado, a orien-

tação capitalista à acumulação ilimitada tende a desestabilizar os próprios processos de reprodução social nos quais aquele se baseia. (FRASER, 2016)

As tarefas de cuidado ultrapassam a esfera doméstica e são efetivadas por um conjunto de instituições públicas – conglobando escolas, creches, asilos, babás. Muitas delas não pressupõem o trabalho assalariado. O trabalho reprodutivo é absolutamente fundamental para a preservação do trabalho assalariado, a acumulação da mais-valia é um pressuposto central ao funcionamento da economia capitalista. Diferentemente das sociedades anteriores, o capitalismo estabelece uma divisão entre reprodução social e produção industrial, separação esta que se descortina como fundamental para o capitalismo e como produto dele.

A opressão de gênero perpassa a separação institucional, constitutiva da sociedade capitalista, entre as esferas da produção e da reprodução social. No século XIX, a esfera da reprodução social relacionava-se ao atributo da feminilidade. A produção econômica, por sua vez, vinculava-se à masculinidade, constituindo um instrumento de opressão das mulheres. O trabalho social-reprodutivo associava-se à esfera privada e sua relevância social era desconsiderada. No século XX, a partir do advento do capitalismo estatalmente organizado, elementos da reprodução social passam a ser transformados em serviços e bens públicos. Na atualidade, alguns desses serviços de cuidado foram reprivatizados e mercantilizados pelo capitalismo financeirizado e pelo ideal da família (FRASER, 2016, p. 104).

A partir do momento em que as mulheres se inserem no mercado, modifica-se a estrutura das fronteiras institucionais que separavam a produção da reprodução social. A crise do trabalho social-reprodutivo está se transformando no elemento fundamental da crise do capitalismo financeirizado. Transcendendo a contradição econômica, surge a “crise do cuidado”. A economia capitalista se baseia nos pressupostos do trabalho social-reprodutivo e, simultaneamente, os desestabiliza (FRASER, 2016, p. 104).

Pretendendo preencher o “buraco do cuidado”, o capitalismo financeirizado importa trabalhadoras pertencentes a minorias raciais, que se deslocam aos países mais ricos com o objetivo de assumir o trabalho reprodutivo e de cuidado (FRASER, 2016, p. 114).

Esse processo singular de exploração econômica viabiliza oportunidades profissionais mais promissoras para as mulheres brancas, de classe média ou de elite. São mulheres que possuem melhores condições de tempo para se dedicar às suas profissões. Embora todas as mulheres se submetam a processos de subordinação em função do gênero, o impacto da opressão incide de modo diferenciado em relação a mulheres brancas e negras. Opressões interseccionais não

devem ser invisibilizadas, mas submetidas ao debate democrático por meio da “construção da solidariedade” (ARRUZZA; BATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 81).

O neoliberalismo está desestruturando as condições da esfera de cuidado, pois a atuação das mulheres no mercado, as quais se engajavam anteriormente no trabalho reprodutivo, foi acompanhada por uma redução do investimento do Estado na saúde, na educação e na previdência.

O feminismo liberal legitima o neoliberalismo progressista, que combina medidas reacionárias no campo econômico com as pautas dos movimentos sociais. As novas reivindicações feministas não se limitam às demandas do trabalho assalariado, mas as atividades contemplam o trabalho social-reprodutivo do qual o capital se beneficia independentemente de remuneração. Fraser reitera que, “longe de se concentrar apenas em salários e jornadas, elas também têm como alvo o assédio e a agressão sexual, as barreiras à justiça reprodutiva e a repressão ao direito de greve” (ARRUZZA; BATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 33-34).

Essa nova configuração política tem impacto na necessidade de aprimorar a qualidade da representação das mulheres na política institucional por meio de cotas de gênero e através de uma composição interseccional. Fraser, Arruzza e Bhattacharya (2019) contrapõem-se às formas de injustiça que afetam a existência dos sujeitos por meio de greves democráticas sensíveis às demandas interseccionais e às reivindicações de mulheres trabalhadoras que desempenham o trabalho social reprodutivo em condições precarizadas. Fraser (2020) reitera que a contradição entre trabalho produtivo e reprodutivo representa o ápice da crise do capitalismo financeirizado.

Com efeito, as opressões racial e de gênero serão inerentes ao capitalismo enquanto a expropriação recair de modo desproporcional sobre pessoas não brancas e sempre que o ônus do trabalho reprodutivo impactar de maneira mais intensa as mulheres. É nesse contexto que surge a interpretação explicativa da categoria interseccionalidade, proposta por Fraser. No momento, importa analisar o déficit de participação feminina na política institucional no Brasil.

2 O déficit de participação das mulheres na política institucional

Uma das questões mais debatidas consiste na temática relativa ao grande déficit de mulheres no campo da política institucional brasileira. As eleições de 2018 resultaram somente na eleição de uma mulher como governadora de um dos 27 estados do Brasil. Nos outros 26 estados, apura-se o mesmo perfil dos eleitos: casados (85,2%), de etnia branca (74,1%) e com ensino superior (92,6%)

(CAESER, 2018). Nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, ocorreu um aumento de 51 para 77 mulheres relativamente às eleições de 2014, o que revela 51% de crescimento da representatividade institucional. Ainda assim, as mulheres representam apenas 15% do total de parlamentares da Casa (BANCADA..., 2018). No Senado, as eleições de 2018 estabeleceram em 12 o número de mulheres senadoras (apenas 14,8% do total de 81 cadeiras).

No Executivo Federal, não há a participação de negros(as) ou nordestinos(as), sendo que, atualmente, somente duas mulheres ocupam alguns dos 22 ministérios (Tereza Cristina e Damare Alves).

O Inter Parliamentary Union (2019), após o levantamento de dados referentes a 192 países, concluiu que o Brasil se situa no 141º lugar do *ranking* mundial da representação de mulheres no parlamento. Pouco mais de 10% da totalidade dos deputados federais são mulheres. A sub-representação histórica das mulheres no cenário da política institucional teve como efeito a reivindicação da produção legislativa direcionada à maior participação feminina no processo político-eleitoral. Surge, assim, em 1997, a chamada *cota de gênero* nos sistemas proporcionais por meio da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

Segundo a Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), os partidos tinham o dever legal de reservar vagas para mulheres, mas seu preenchimento era facultativo. Em 2009, a Lei nº 12.034/09 (BRASIL, 2009) estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da cota, instituindo que os recursos decorrentes do Fundo Partidário deveriam ser aplicados tanto à criação como à manutenção de “programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total”. A lei institui também que a propaganda partidária gratuita teria como objetivo “promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%” (BRASIL, 2009).

Em 2015, aprovam-se modificações nas leis nºs 9.504/97 (BRASIL, 1997) e 4.737/65 (BRASIL, 1965), por meio da Lei nº 13.165/2015 (BRASIL, 2015a), para determinar que as legendas usem 20% do tempo de horário eleitoral gratuito com o intuito de incrementar a participação das mulheres na política institucional. O STF, por maioria de votos, no julgamento da ADI nº 5.617/2018 (BRASIL, 2018b), já havia determinado que a distribuição de recursos do fundo partidário – direcionado ao financiamento das campanhas eleitorais destinadas a candidaturas de mulheres – deveria ser estabelecida na proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando-se o percentual mínimo de 30% para candidatas mulheres consagrado no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

A maioria dos partidos tenciona preencher a exigência da cota às vésperas da convenção e não investem recursos nas campanhas eleitorais das candidatas, o que demonstra uma cultura androcêntrica e patriarcal. Apenas a reserva de vagas não produz resultados concretos – motivo pelo qual a bancada feminina do Congresso procurou estratégias jurídicas alternativas.

O Projeto de Lei nº 818/2019 (BRASIL, 2019d) tenciona a alteração do inc. VII do art. 186 e do inc. III do art. 197, ambos consagrados na Lei nº 4.737/1965 (BRASIL, 1965), com o intuito de criar a cota para cada sexo nas eleições para o cargo de vereador. A seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº 35/2019 (BRASIL, 2019a) objetiva a reserva de 50% das vagas para cada sexo na delimitação do número mínimo de deputados em cada membro da Federação ou Território Federal, alterando o parágrafo único do art. 2º e o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 78/1993.

O Projeto de Emenda Constitucional nº 134/2015 (BRASIL, 2015b) estabelece a reserva progressiva de assentos para as próximas eleições, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O referido dispositivo passa a ser lido a partir dos seguintes termos:

É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subseqüentes à promulgação desta emenda constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

- I - 10% das cadeiras na primeira legislatura;
- II - 12% das cadeiras na segunda legislatura e;
- III - 16% das cadeiras na terceira legislatura.

§1º Caso o percentual mínimo de que trata o *caput* não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

A Comissão no Senado responsável pela análise do Projeto de Lei nº 1.256/2019 (2019b) rejeitou o fim da cota partidária para mulheres. As cotas para mulheres não foram consideradas o motivo das candidaturas-laranja. Há muitos candidatos-laranja, inclusive homens. A questão, em primeiro lugar, é exigir que os órgãos de fiscalização apurem qual foi a participação de todos os candidatos. Nesse sentido, o art. 44, *caput*, inc. V e §§5º e 7º da Lei nº 9.096/95 (BRASIL, 1995) impõe aos partidos a obrigação de manter programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres. No entanto, os

partidos políticos descumprem os dispositivos legais por meio de práticas ilícitas que violam a lei de cotas, imputando a culpa às mulheres que, supostamente, seriam pouco numerosas ou não revelariam interesse no preenchimento da cota. A falsidade do argumento é patente, pois os partidos não investem na participação nem na atuação das mulheres na política através dos recursos estabelecidos para essa finalidade, violando, portanto, o art. 44, *caput*, inc. V e §§5º e 7º da Lei nº 9.096/95 (BRASIL, 1995).

O Projeto de Lei nº 1.541/2019 (BRASIL, 2019c), cuja relatora é a Senadora Daniela Ribeiro, determina que qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral têm o poder de propor representações à Justiça Eleitoral no prazo de 180 dias da diplomação, com o objetivo de relatar fatos e de solicitar abertura de investigação judicial que apure descumprimento de cota de gênero. Tendo sido comprovado o descumprimento da lei, serão cassados os registros do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o registro dos candidatos vinculados. O projeto prevê, igualmente, o estabelecimento da incidência de multa ao partido. Até a data de 11.3.2020, a matéria foi incluída na pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Em seguida, analisase a temática das candidaturas-laranja na jurisprudência do TSE à luz da justiça tridimensional de Fraser.

3 A jurisprudência do TSE em relação às candidaturas-laranja e a esfera da representação política

A “industrialização” das candidaturas-laranja reflete a discriminação contra mulheres nas esferas do reconhecimento e da representação por meio da penetração de valores androcêntricos em políticas públicas direcionadas à promoção de ações afirmativas que efetivam direitos de minorias políticas. Nesse sentido, Fraser assevera que a discriminação contra mulheres constitui uma categoria híbrida decorrente da injustiça distributiva, da ordem de *status* na sociedade e da esfera do político. De um lado, a categoria gênero, segundo Fraser, pressupõe uma diferenciação de *status* que seria estabelecida por meio de padrões culturais de valoração e de interpretação. Neste sentido, a subordinação decorrente da opressão de gênero assume a forma de padrões androcêntricos. Estes representam “padrões institucionalizados da valoração cultural que privilegiam traços associados à masculinidade, enquanto, paradigmaticamente, desvalorizam tudo aquilo que é codificado como feminino – e não apenas relacionado às mulheres” (FRASER, 2003b, p. 20-21). O androcentrismo assume os padrões masculinos habituais como norma, pressupondo que as mulheres deveriam se assimilar a eles.

Fraser reitera que padrões valorativos androcêntricos são institucionalizados em diversas áreas do direito, entre as quais se elencam o direito de família e o direito penal, atingindo também as políticas governamentais, como as políticas de imigração e de asilo. Por fim, os padrões valorativos androcêntricos penetram na cultura popular e nas interações cotidianas, produzindo como resultado as práticas de estupro, de assédio sexual, de violência doméstica e de objetificação do corpo feminino.

De outro lado, a injustiça de gênero está na base da divisão social constitutiva da sociedade capitalista – entre o trabalho produtivo remunerado qualificado e o trabalho social-reprodutivo. Por fim, no que concerne à esfera do político, terceira esfera da justiça, ilustra-se a atuação dos movimentos feministas, os quais reivindicam processos políticos decisórios equitativos que contemplem não apenas maior participação política e o fim das candidaturas-laranja, mas também uma representatividade interseccional das mulheres.

Nesse aspecto, em 4.8.2020, no julgamento do REsp nº 851.2017.6.21.0110 (BRASIL, 2019g), de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, foram cassados, pelo TSE, os mandatos de uma coligação responsável pela eleição de candidatos na cidade de Imbé, em 2016. O TSE apurou a fraude em relação às cotas para mulheres, pois houve solicitação de votos para outros candidatos e inexistência concreta de gasto de campanha. O TSE concluiu que as candidatas não tencionavam realmente disputar o pleito. Já no caso que envolveu a Câmara Municipal de Pedro Laurentino, o TSE, julgando o REsp nº 060.2016-38.2018.6.18.0000 (BRASIL, 2020b), de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, verificou que as candidatas sequer obtiveram voto, pois não votaram em si próprias. Outrossim, não se constatou a existência de gastos eleitorais e de divulgação de suas candidaturas. Foi aplicado pelo Plenário o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Portanto, essa distorção na implementação de políticas públicas voltadas para incrementar a participação de mulheres na política institucional representa uma grave subordinação institucionalizada e violação à paridade participativa de mulheres na dimensão do reconhecimento e da representação política.

As bases jurisprudenciais da temática foram estabelecidas, em 2016, na eleição de 2016 para a Câmara de Vereadores de Valença pelo TSE. O Tribunal, no julgamento do REsp nº 193-92.016.18.0018-PI (BRASIL, 2019f), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, por maioria de 4 a 3, consolidou que a configuração de fraude à Lei das Eleições, por meio de candidaturas-laranja, derruba totalmente a coligação ou o partido, e não apenas os candidatos que praticaram a fraude. Mas assentou que apenas indícios não seriam suficientes, sendo indispensáveis provas objetivas e robustas para a configuração do delito, tendo em vista as graves sanções decorrentes da procedência do pedido:

A fraude de cota de gênero de candidatura representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997. (BRASIL, 1997) – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta, o que se demonstrou na espécie.

Até recentemente, as fraudes eram verificadas após a candidatura. Não obstante, a Resolução nº 23.609 do TSE (BRASIL, 2019e) possibilita o controle no registro da candidatura. Se o juiz possuir dúvida em relação à documentação ou verificar indícios de que a candidata não tencionava se candidatar, tem o poder de requisitar diligências para questionar o registro. Tal resolução potencializa a representação política equitativa decorrente das regras do processo decisório, sendo essa a terceira esfera de justiça necessária ao modelo tridimensional.

Em 19.5.2020, o TSE, na análise da Consulta nº 0603816-39 (BRASIL, 2020a), formulada pela Senadora Lídice da Mata, efetivando a paridade participativa de mulheres na dimensão da representação política, considerou ser possível que a reserva do percentual de 30% para mulheres se aplique também na constituição de órgãos partidários, como comissões executivas, diretórios nacionais, estaduais e municipais. Consideraram que a regra também incide para as disputas internas dos partidos, não obstante tal posicionamento seja desprovido de efeito vinculativo para a análise das anotações dos órgãos partidários (BRASIL, 2020a). Para a Ministra Relatora, Rosa Weber, a não incidência da referida regra nos âmbitos internos e externos representaria verdadeiro paradoxo democrático, “não sendo crível que a democracia interna dos partidos não reflita a democracia que se busca vivenciar, em última instância, nas próprias bases estatais” (BRASIL, 2020a).

Quanto ao segundo quesito (indeferimento dos pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham atendido ao percentual de 30%), a Ministra Rosa Weber consolidou que os pedidos deveriam ser verificados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral. O Ministro Edson Fachin abriu divergência quanto a esse quesito, entendendo que ele deveria ser respondido de forma afirmativa. Os ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto seguiram a relatora. A divergência foi acompanhada pelos ministros Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos.

Por esse motivo, a jurisprudência reflete uma tentativa de corrigir distorções no processo de participação das mulheres na política institucional, decorrentes de uma verdadeira industrialização de candidaturas-laranja, o que merece uma análise à luz da justiça tridimensional. De um lado, assumindo que, em *Scales of justice*, Fraser (2009) delineia uma estrutura da justiça tridimensional, a autora então questiona: “[...] as regras de decisão concedem à comunidade igual

participação de todos os membros nas deliberações públicas e uma representação equitativa na adoção de decisões públicas?” (FRASER, 2010, p. 18). Em resposta, ressalta que essas questões são conceitualmente diversas da redistribuição e do reconhecimento, posto que a dimensão do *político* não pode se reduzir a essas duas esferas, embora esteja diretamente ligada a elas.

Por outro lado, Fraser (2003b) defende, também, que remédios distributivos isoladamente considerados podem incrementar o não reconhecimento, inspirando um verdadeiro *backlash*. Assim, torna-se fundamental uma perspectiva de integração entre reconhecimento e redistribuição, como exemplo, a articulação de medidas redistributivas – utilizadas para compensar o não reconhecimento – a medidas de reconhecimento mobilizadas para compensar a desigualdade de renda ou má distribuição (estratégia *cross-redressing*).

Em *Scales of justice* (FRASER, 2009), a teórica passa a defender a perspectiva tridimensional de justiça, que trata o reconhecimento, a redistribuição e a representação (esfera do político) como categorias analiticamente distintas, mas que estão conectadas e se retroalimentam mutuamente. Esta terceira dimensão da justiça também agrega como objetivo elucidar as injustiças no plano metapolítico/global, as quais surgem quando se realiza a divisão do espaço político em sociedades delimitadas territorialmente.

A nova estrutura conceitual da autora (FRASER, 2009) pressupõe a substituição de um modelo territorial/nacional de delimitação dos espaços (modelo keynesiano-westfaliano) para um espaço global, sem delimitação de fronteiras (modelo pós-westfaliano), em que as questões relativas ao primeiro modelo já não alcançam mais respostas suficientes em nível nacional. Esta coimbricação das esferas delineadas por Fraser potencializa a busca pela paridade de participação, inclusive em um plano transnacional. Analisa-se, em seguida, a representação interseccional de mulheres na jurisprudência do TSE.

4 Representação interseccional na jurisprudência do TSE

Independentemente das críticas às práticas fraudulentas dos partidos políticos, o estabelecimento de cotas para mulheres é objeto de embate teórico, inclusive, por autores favoráveis às reivindicações do Movimento Feminista, pois, consoante Pinto (2017, p. 158-159), “mesmo entre as feministas, a pergunta relativa a ‘que mulheres queremos no Parlamento?’ é bastante frequente”. E reitera: “Na verdade, as feministas podem não estar lutando para o aumento do número de mulheres na política, mas pensando em mulheres que sejam capazes, por sua militância, de colocar em público as demandas do movimento” (PINTO, 2017, p. 158-159). Fraser, Bhattacharya e Arruzza (2019) objetivam o estabelecimento de

uma nova estratégia, substituindo o feminismo corporativo de elite por um feminismo que contemple as pretensões das mulheres pobres, da classe trabalhadora, das mulheres trans, lésbicas, profissionais do sexo e donas de casa.

Portanto, a Lei das Eleições silenciou em relação ao(à) candidato(a) trans, considerando o sexo biológico como elemento do processo eleitoral para efeito de reserva de vagas de candidaturas.

No entanto, a defesa de cotas para mulheres no atual contexto político-institucional não é suficiente para a desconstrução do déficit de representatividade política das mulheres no Brasil. Trata-se de uma estratégia fundamental que, em longo prazo, deveria ser aprimorada politicamente na perspectiva legislativa e constitucional para conglobar as reivindicações interseccionais e emancipatórias das mulheres negras, pobres, trans e lésbicas, sob pena de inaugurar novas formas de estratificação social, ainda que rompendo algumas assimetrias. A Reforma Política de 2017, que incluiu o art. 93 na Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), determina que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deve promover, em até 5 minutos diários, propaganda direcionada à promoção das mulheres, dos jovens e da comunidade negra na política. No entanto, as pautas das pessoas trans são mais específicas e foram minimizadas, porque esses grupos têm o direito de requerer a alteração do nome no registro civil. Passa-se a analisar a categoria interseccionalidade no pensamento de Fraser por meio de uma contextualização desse conceito no feminismo negro.

4.1 Interseccionalidade na perspectiva explicativa de Fraser

Kimberlé Crenshaw foi pioneira na utilização dessa categoria para se remeter às opressões cruzadas de raça e de sexo. Crenshaw (1994, p. 54) teve o mérito de analisar, pela primeira vez, a intersecção entre raça e gênero, investigando, de modo secundário, classe e sexualidade, as quais “podem contribuir para estruturar suas experiências (das mulheres de cor)”. A interseccionalidade é uma categoria que almeja “levar em conta as múltiplas fontes de identidade”, embora não tencione propor “uma nova teoria globalizante da identidade” (CRENSHAW, 1994, p. 54).

Crenshaw (1994) analisa o contencioso que envolveu a fábrica da General Motors nos Estados Unidos. O tribunal refutou a acusação de discriminação racial e de gênero, contra-argumentando que a *General Motors* recrutava afro-americanos e mulheres como trabalhadores. Crenshaw aduz que “os afro-americanos recrutados pela *General Motors* não eram mulheres e que as mulheres que a *General Motors* recrutava não eram negras. Assim, embora a *General Motors* recrutasse negros e mulheres, ela não recrutava mulheres negras”.

Por outro lado, a questão da consubstancialidade, delineada por Kergoat (2010), foi teorizada no final dos anos 1970 como intersecção entre sexo e classe social, sendo aprimorada, posteriormente, em termos de articulação entre classe, raça e sexo. A autora pontua que o peso de cada forma de opressão/subordinação institucional seria relativo, variando conforme o contexto. Contrapõe-se ao fato de que as investigações sobre interseccionalidade afirmam a centralidade da raça e do gênero, negligenciando a temática da classe (KERGOAT, 2010, p. 103). Patrícia Hill Collins, analisando o âmbito europeu, postula que as investigações consideram raça e gênero em um *status* secundário, o que implicaria uma interseccionalidade sem raça.

Crenshaw (1994) afirma a centralidade da articulação entre sexo e raça; Kergoat (2010) foca na articulação entre sexo e classe. Já Fraser (2014a) pressupõe uma interpretação explicativa da interseccionalidade que questiona: de que modo uma teoria do discurso desvende potencial teórico para revelar a estruturação discursiva das identidades sociais e para iluminar a maneira através da qual a hegemonia cultural de grupos dominantes é problematizada? Há uma complexidade inerente às identidades, as quais são estruturadas discursivamente.

Em contraposição às concepções descritivas da interseccionalidade, que assinalam a relevância dos “modos através dos quais as posições dos sujeitos existentes atravessam as outras”, sua concepção de interseccionalidade é explicativa (FRASER, 2020, p. 129). Fraser sublinha que as opressões de classe, de gênero e de raça não pressupõem sistemas independentes. A estratégia da autora consiste em partir de uma perspectiva unificada na qual o classismo, o sexismo e o racismo são estruturalmente fundamentados na sociedade capitalista, concebida como uma ordem social institucionalizada.

Nesse sentido, “olhando para trás daquelas posições de sujeição, para a ordem social que as gera, identifico os mecanismos institucionais por meio dos quais a sociedade capitalista produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam” (FRASER, 2020, p. 129). Assim, classismo, sexismo e racismo não assumem simplesmente um papel funcional para o processo de acumulação do capital, possuindo uma função contraditória. Fraser (2020, p. 129) postula que classismo, sexismo e racismo,

por um lado, oferecem condições para a acumulação; por outro, são espaços de contradição, potencial crise, luta social e normatividade não econômica. Isso vale para classe, como Marx insistiu, mas igualmente para gênero, raça e imperialismo, bem como para a democracia e ecologia.

A problemática para Fraser consiste nos questionamentos: seria possível efetivamente uma sociedade capitalista sem que as diferenciações entre exploração e expropriação e entre reprodução social e produção fossem estabelecidas, respectivamente, com base nos critérios raça e gênero? Sob esse prisma, em passagem elucidativa, a autora esclarece:

Embora a diferença racial, como a compreendemos agora, possa ter algumas afinidades com formas anteriores de preconceito por cor, só tomou uma aparência supremacista branca moderna e imperialista no capitalismo, por meio da separação entre exploração e expropriação. Sem essas duas divisões e as formas de subjetivação que as acompanham, nem a dominação racial nem a de gênero existiriam de modo parecido com suas formas atuais. (FRASER, 2020, p. 130)

De um lado, o capitalismo não pode ser desvinculado da opressão racial, pois trabalho dependente – desprovido de um contrato trabalhista – e sujeição política são elementos fundamentais na compreensão da categoria raça. A sujeição dos indivíduos expropriados passa a ser interpretada por Fraser como um pressuposto para a liberdade daqueles indivíduos sujeitos à exploração capitalista. Ausente a primeira condição, inviabiliza-se a exploração capitalista. Portanto, o trabalho dependente racializado representa uma “condição de possibilidade não econômica” da sociedade capitalista.

A complexidade das identidades sociais pressupõe uma “pluralidade de diferentes descrições, oriundas de uma pluralidade de diferentes práticas significadoras” (FRASER, 2014a, p. 139-140). A contestação da hegemonia cultural de grupos dominantes somente pode ser realizada por meio da incorporação de um modelo pragmático, que ilumina a complexidade das identidades sociais, dos grupos sociais, assim como enfatiza a centralidade do contexto social na prática social comunicativa.

5 O voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 à luz de Nancy Fraser

A Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, formulada pela Senadora Fátima Bezerra, estabeleceu cinco questionamentos: a) se a expressão “cada sexo” prevista no art. 10, §3º, da Lei de Eleições diz respeito ao sexo biológico ou à identidade de gênero; b) se a previsão que determina ao candidato “indicar

seu nome completo” seria concernente ao nome civil ou ao nome social; c) se haveria a possibilidade de as urnas eletrônicas revelarem os nomes civis dos candidatos; d) se a expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade” teria aplicabilidade à identidade de gênero; e) se há possibilidade de utilizar os nomes sociais, ainda que equiparados aos apelidos (art. 12) nas candidaturas majoritárias e proporcionais.

De início, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho reiterou que a expressão “cada sexo”, interpretada no aspecto biológico, não congloba a identidade de gênero e seus marcadores diferenciados. Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho:

A construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais. (BRASIL, 2018a, p. 3)

Percebe-se, pela leitura desse voto, que as ferramentas discursivas empregadas têm como aspecto positivo a proposta e o objetivo emancipatório de desinstitucionalizar mecanismos sociais de subordinação de *status*, de modo a potencializar a paridade participativa de grupos subalternizados, tão cara à estrutura deontológica de Fraser (2003b). No entanto, como se pretende analisar, o voto ainda permanece preso a categorias binárias e ao sistema sexo-gênero. No momento, é relevante ponderar que o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho estabeleceu uma interpretação de todos os questionamentos, respondendo da seguinte forma:

- a) a expressão “cada sexo” diz respeito ao gênero, de modo que homens e mulheres transexuais e travestis nas cotas de candidaturas masculina e feminina devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral (art. 91), pois a observância do gênero para fins de registro de candidatura deve observar os requisitos da Resolução nº 21.538/2003 (BRASIL, 2003) do TSE;
- b) a expressão do art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) diz respeito ao nome civil que consta no cadastro eleitoral, por ser “imprescindível ao exame das negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da justiça eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas”;
- c) seria admissível a utilização exclusiva do nome social nas urnas eletrônicas, atendendo-se aos critérios do art. 12 da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), ou seja, desde que não haja dúvida quanto à sua identidade, não viole o pudor e não seja ridículo;

d) a expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade” aplica-se à identificação do candidato da forma como seja conhecido, conglobando a ideia de identidade de gênero;

e) há possibilidade de utilização do nome social nas candidaturas proporcionais e majoritárias, pois o art. 11 Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) não estabelece qualquer diferenciação (BRASIL, 2018a).

De um lado os ministros do TSE acompanharam o voto do ministro relator, posicionando-se favoravelmente à manutenção dos dois nomes nas informações do Cadastro Eleitoral e assentaram que o nome social somente será divulgado na hipótese de o eleitor se candidatar a algum cargo público, por sugestão do Ministro Luís Roberto Barroso.

De outro lado, consoante o voto do Ministro do TSE, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, assevera que “[...] é imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressão do postulado supremo da pessoa humana” (BRASIL, 2018a, p. 2). E conclui: “[...] tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura feminina e masculina” (BRASIL, 2018a, p. 60). É clara a assertiva do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho:

Malgrado inexista menção ao sexo feminino no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997 (BRASIL, 1997), é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do déficit democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos (as) a serem computados nas cotas feminina e masculina, de acordo com sua identidade de gênero. (BRASIL, 2018a, p. 2)

Portanto, o voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, ao correlacionar o requisito do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) à necessidade de superação do déficit democrático, potencializou a paridade participativa dessas minorias sexuais, não apenas na dimensão do reconhecimento, mas também na esfera da representação política. Assim, o trecho supracitado consolida tendências discursivas que integram, de modo emancipatório, medidas de reconhecimento e de representação política, configurando um passo jurisprudencial relevante no reconhecimento dos direitos políticos de pessoas trans, travestis e transexuais.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho consagrou o posicionamento segundo o qual “o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes grupamentos humanos, os quais se distinguem por

fatores tais como a origem, o sexo, a opção sexual, a raça, a idade, a sanidade, a realização, etc.” (BRASIL, 2018a, p. 37). Portanto, concebe as pessoas trans, seja como pessoas morais livres e iguais, seja como seres contextualizados, sujeitos a formas específicas de estratificação social.

Outrossim, o voto também incorpora um passo inicial na consagração da estratégia *cross-redressing*, defendida por Fraser (2003b), tendo em vista o estabelecimento de cotas femininas na política institucional associado a um olhar de gênero. A estratégia *cross-redressing*, entretanto, em uma perspectiva mais profunda e radical, reivindica uma postura tridimensional por meio do estabelecimento de cotas para mulheres e mulheres trans, travestis e transexuais na política institucional articulado, não apenas a uma representação interseccional, mas também, a título de exemplo, a determinadas práticas pedagógicas direcionadas à desconstrução de papéis de gênero nas escolas e às políticas distributivas para sexualidades dissidentes que vivem à margem da sociedade.

Para efeito de preenchimento de cota de candidatura, o processo eleitoral deverá considerar o sexo que consta do título de eleitor, o qual, para as pessoas trans, representa o sexo pressuposto pela identidade de gênero em um ponto de vista não binário e atendendo às reivindicações interseccionais – de modo a consolidar parcialmente a teoria da Nancy Fraser. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao estabelecer que as cotas para a inclusão de candidatos dos partidos políticos são de gênero e não de sexo biológico, embora tenha aprofundado a representação interseccional de mulheres, não foi capaz de desconstruir categorizações binárias, pois pressupôs que sexo biológico seria determinado, enquanto gênero sintetizaria uma construção social.

Nesse ponto, são pertinentes as considerações críticas de Butler (2010) e de Fraser (2003) ao determinismo biológico no que concerne ao sistema sexo-gênero. Nas ponderações de Butler (2010), o referido sistema desconsidera que as relações entre o sujeito, o corpo e o ambiente sociocultural no qual as experiências são discursivamente estabelecidas são complexas. Na reflexão da autora, o sexo não representa um substrato pertencente a uma zona pré-discursiva e, portanto, fora da cultura. Sexo e gênero são construídos em uma perspectiva discursiva. Interpretar o sexo como um substrato politicamente neutro sobre o qual o gênero incide culturalmente parte de uma estrutura binária (BUTLER, 2010, p. 25).

O binarismo compreende o sexo como uma realidade verdadeira preexistente sobre a qual irá incidir o gênero. A seu turno, para Fdez-Llebrez, o binarismo interpreta a identidade sexual como algo natural, que concede determinada coerência objetiva e científica à teoria, a qual pressupõe a existência de dois sexos, estabelecidos de modo científico pela medicina e pela biologia. Há, portanto, a “[...] fundamentação naturalizada da crença de que há dois sexos e somente dois, inexistindo outras possibilidades” (FDEZ-LLEBREZ, 2015, p. 119).

Existe um segundo atributo do binarismo, que assume uma interpretação dicotômica de sexo. Trata-se da oposição entre o sexo masculino e o sexo feminino, que configuram dois polos diferenciados entre si. Ou o indivíduo se enquadra no sexo masculino (homem) ou se enquadra no sexo feminino (mulher). Há a aplicação de categorias por meio de “[...] estereótipos contraditórios que qualificam e classificam a identidade masculina e feminina” (FDEZ-LLEBREZ, 2015, p. 119).

A proposta feminista de investigar em que medida as categorias sexo/corpo são construídas surge na década de 1980 como efeito da estratégia de emancipação feminina. O corpo feminino e a sexualidade passam a ser interpretados como construções linguísticas e sociais passíveis de transformação. Para efeito de preenchimento de cota de candidatura, o processo eleitoral deverá considerar o sexo que consta do título de eleitor, o qual, para as pessoas trans, representa o sexo pressuposto pela identidade de gênero em um ponto de vista não binário e atendendo às reivindicações interseccionais – de modo a consolidar parcialmente a teoria da Nancy Fraser. Em Fraser, a temática do binarismo é problematizada por meio da distinção entre remédios afirmativos e transformativos. Embora os remédios afirmativos tencionem reparar subordinação de gays e de lésbicas através da avaliação positiva da cultura e dos padrões culturais LGBTQIA+, as categorias binárias homem/mulher e hétero/homossexual continuam intactas (FRASER, 2003b, p. 74).

Os remédios afirmativos suscitam a reificação identitária, assumindo uma interpretação simplificada dos indivíduos que nega a multiplicidade de identificações. Apenas reparam os “resultados injustos dos arranjos sociais sem modificarem a estrutura social subjacente que os produzem” (FRASER, 2003b, p. 74). Os remédios transformativos, quando aplicados à esfera do reconhecimento, contrapõem-se à reificação. Elencam-se políticas *queer*, que propugnam a desconstrução entre a polarização dos dois *status*, heterossexualidade e homossexualidade, por meio da desestabilização dos *status* sexuais exclusivos. Ao invés de implicarem o comunitarismo repressivo, eles suscitam a interação entre as diferenças, superando as categorizações binárias, como branco/negro e homem/mulher através do descentramento.

O desafio atual consiste em incrementar a participação na política institucional não apenas de candidatas transexuais e travestis, mas também de candidatas negras e daquelas que assumem o trabalho social-reprodutivo. O Poder Legislativo deveria estabelecer instrumentos de combate à fraude eleitoral e promover mecanismos que garantam a paridade de gênero na esfera da representação como uma primeira estratégia. Estes devem ser complementados através de uma representação interseccional mais intensa capaz de desconstruir e de se opor ao feminismo corporativo de elite.

Considerações finais

Portanto, o sexo que deve ser levado em conta no processo eleitoral para efeito de preenchimento de cota de candidatura é aquele decorrente do título de eleitor, que, para as pessoas trans, pode ser o sexo decorrente da identidade de gênero – em uma perspectiva não binária. De fato, propugno que, em vez de o debate focar somente na criação da cota de gênero, o Poder Legislativo deveria instituir mecanismos para combater a fraude eleitoral e determinar instrumentos que efetivem igualdade de gênero como um primeiro passo, os quais deveriam ser complementados por meio de uma representação interseccional mais profunda que se contraponha ao feminismo corporativo de elite, tão criticado por Fraser.

Corroborar-se a hipótese segundo a qual o TSE, no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, estabeleceu uma interpretação relevante que aperfeiçoa e aprimora a jurisprudência relativa às cotas para mulheres, dando um primeiro passo para fomentar uma representatividade interseccional desvinculada do feminismo corporativo de elite, o que consolida a perspectiva interseccional de Fraser, mas ainda consagra categorias binárias. Uma nova onda do feminismo, nas considerações de Fraser, assume uma perspectiva não apenas feminista, mas também internacionalista, ambientalista e antirracista. As autoras de *Feminismo para os 99%* sustentam uma história vergonhosa de silenciamento de opressões interseccionais na qual são protagonistas as feministas liberais, que consideram as questões de gênero a partir da perspectiva universalista das mulheres brancas, heterossexuais e de classe média (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

Portanto, somente a representatividade interseccional por meio de cotas de gênero segundo critérios de classe, gênero e raça, mas também conglobando as reivindicações de mulheres trabalhadoras – que desempenham atividades de cuidado em condições de expropriação – pode efetivar um empoderamento efetivo das mulheres nas esferas do reconhecimento, da representação e da redistribuição, capaz de renovar a democracia brasileira.

Nesse sentido, compartilhamos a tese das autoras do manifesto segundo a qual o aprofundamento da representatividade interseccional de mulheres na política institucional se descortina fundamental tanto para o empoderamento feminino como para a renovação dos movimentos feministas. Consequentemente, potencializa-se o embate político contra a ofensiva neoliberal, precisamente por contemplar as reivindicações inerentes à crise do trabalho social-reprodutivo, inclusive tematizando o assédio, a violência sexual, os obstáculos à justiça reprodutiva e a repressão institucionalizada ao direito de greve.

No que concerne às cotas para mulheres, estas não podem ser concebidas como as causas das candidaturas-laranja. A estratégia consiste em reivindicar

que os órgãos de fiscalização verifiquem qual foi a real participação de todos(as) os(as) candidatos(as), mas há controvérsias sobre a instituição de cotas para mulheres, mais especificamente sobre quais mulheres estariam no parlamento.

Os movimentos de libertação sexual de mulheres e LGBTQIA devem desafiar tanto a opressão patriarcal inerente ao populismo reacionário como a cooptação do neoliberalismo progressista, que estabelece o liberalismo sexual, responsável pela narrativa falsa do empoderamento feminino (de mulheres brancas e empresárias) segundo a lógica da meritocracia.

The vote of the Justice Tarcísio Vieira de Carvalho in the judgment of the Consultation number 0604054-58.2017.6.00.0000: an investigation in the light of the intersectional and no binary perspective by Fraser

Abstract: The work analyzes the vote of the Electoral Superior Court, Justice Tarcísio Vieira de Carvalho, in the judgment of the Consultation number 0604054-58.2017.6.00.0000 in the light of the articulation between the intersectional and no binary perspective by Fraser and the institutional political empowerment of Brazilian women through gender quotas. It is argued that although the vote of the Justice Tarcísio de Carvalho has deepened the intersectional political representativeness of women, it still establishes binary categories. It is concluded that the vote of the Justice Tarcísio Vieira de Carvalho, in the judgment of the Consultation number 0604054-58.2017.6.00.0000, promoted the institutional representation of women through gender quotas and deepened partially the intersectional representativeness, avoiding the cooptation of the emancipatory agendas by the elite corporate feminism, but enshrined the binarism. The work uses the historical-analytical method by Fraser and the monographic method. The research technique is the indirect documentation through bibliographic research and indirect data collection on the survey of primary statistical sources that determine the level of political representation in the Parliament and Ministries. The survey of legal sources and the jurisprudential investigation are also used.

Keywords: Feminisms. Gender quotas. Interseccionality. Binarism. Neoliberalism.

Summary: Summary – **1** Race and gender oppression in Fraser's theory of justice – **2** Women's participation deficit on institutional politics – **3** TSE Decisions in political orange-candidates and the politics representation sphere – **4** Interseccional representation on TSE decisions – **5** Interseccionalidade in the Fraser's reason perspective – Final thoughts – References

Referências

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%* – Um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BANCADA feminina quer ações para aumentar número de mulheres na política. *Notícias da Câmara dos Deputados*, Brasília, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553335-bancada-feminina-quer-acoes-para-aumentar-numero-de-mulheres-na-politica/> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993*. Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp78.htm. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019*. Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 2º e o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo. 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192198>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.256, de 2019*. Revoga o §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.541, de 2019*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2019c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 818, de 2019*. Altera do inciso VII do art. 186 e o inciso III do art. 197, ambos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para criar a cota para cada sexo. 2019d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192197>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 134, de 2015*. Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. *Consulta TSE nº 060454-58.2017.6.00.0000*. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio-ABAG. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho. Ministro-relator: Tarcísio Vieira. Distrito Federal, 1º mar. 2018a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275423,61044-TSE+Trans+entram+nas+cotas+de+genero+nas+eleicoes>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/2018*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Ministro-

Relator: Edson Fachin. Distrito Federal, 10 de outubro de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000*. Consultante: Lídice da Mata Souza, Senadora. Ministra Relatora: Rosa Weber. Brasília, 19 de maio de 2020a. Disponível em: inter03.tse.jus.br. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. 2019e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 1º jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização da situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2003/RES215382003.htm>. Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RESPE 060.2016-38.2018.6.18.0000*. Recorrente: Francisco Barbosa de Souza e outros. Recorrido: José Vicente Vilanova e outros. Ministro Relator: Tarcísio Vieira de Carvalho. Brasília, 5 ago. 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/213568070/processo-n-0602016-3820186180000-do-tre-pi> Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RESPE 193-92.2016.6.18.0018-PI*. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorrida: Coligação Nossa União. Ministro Relator: Jorge Mussi. Brasília, 17 set. 2019f.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RESPE 851.2017.6.21.0110*. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: André Luis Dias Neves. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Brasília, 11 mar. 2019g. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685762829/recurso-especial-eleitoral-respe-85120176210110-imbe-rs-28132018/inteiro-teor-685762869> Acesso em: 2 jan. 2020.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAESER, Gabriela. Homem, branco, casado, 52 anos: veja o perfil médio dos governadores eleitos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 29 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/29/homem-branco-casado-52-anos-veja-o-perfil-medio-dos-governadores-eleitos.ghtml> Acesso em: 1º jan. 2020.

FDEZ-LLEBREZ, F. Democratización de las identidades, transgenerismos e malestares de género. *Desafios*, Bogotá, v. 27, n. 2, p. 99-143, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/desa/v27n2/v27n2a04.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2019.

FRASER, Nancy. Against symbolism: The uses and abuses of Lacanianism for feminist politics. *In*: FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism*. From state-managed capitalism to neoliberal crisis. London: Verso, 2014a.

FRASER, Nancy. Behind Marx's hidden abode: for an expanded conception of capitalism. *New Left Review*, London, v. 86, p. 55-72, mar. 2014b.

FRASER, Nancy. *Capitalism – a conversation in critical theory*. Cambridge: Polity, 2018.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje*. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

FRASER, Nancy. Distorted beyond all recognition: a rejoinder to Axel Honneth. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? – A political philosophical exchange*. London: Verso, 2003a.

FRASER, Nancy. Expropriation and exploitation in racialized capitalism: a reply do Michael Dawson. *Critical Historical Studies*, Chicago, p. 163-178, jun. 2016.

FRASER, Nancy. Feminism, capitalism and the cunning of history. In: FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism*. From state-managed capitalism to neoliberal crisis. London: Verso, 2014c.

FRASER, Nancy. Justice social in the age of identity politics. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? – A political philosophical exchange*. London: Verso, 2003b.

FRASER, Nancy. Prioritizing justice as participatory parity. A reply to Kompridis and Forst. In: OLSON, Kevin (Ed.). *Adding insult to injury: Nancy Fraser debates her critics*. London: Verso, 2008.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

FRASER, Nancy. Repensando a questão do reconhecimento: superar a substituição e a reificação na política cultural. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the public sphere*. Cambridge: Mit Press, 1992.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy. Struggle over needs. In: FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism*. From state-managed capitalism to neoliberal crisis. London: Verso, 2014d.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

INTER PARLIAMENTARY UNION PARLINE. *Percentage of women: monthly ranking of women in national parliaments*. Geneva, 18 set. 2019. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2020>. Acesso em: 2 jan. 2020.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 86, p. 103, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n86/n86a05.pdf> Acesso em: 2 jan. 2020.

PINTO, Céli Regina. Sobre lutas, avanços e reações: feminismos e a reorganização das esquerdas. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Org.). *Encruzilhadas da democracia*. Porto Alegre: Zouk, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. O voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho no julgamento da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000: uma reflexão à luz da perspectiva interseccional e não binária de Fraser. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 491-518, jul./dez. 2020.

Recebido em: 30.10.2020
Pareceres: 24.11.2020, 29.11.2020
Aprovado em: 30.11.2020